



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083026-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante REGLISON MANGUEIRA CABRAL SEGUNDO, é agravada UNINOVE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2083026-85.2025.8.26.0000
NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA – COLAÇÃO DE GRAU
COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL – N.1003121-71.2025.8.26.0348
AGTE(S): REGLISON MANGUEIRA CABRAL SEGUNDO
AGDO(S): UNINOVE – ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

VOTO N. 3681/25

Ação ordinária. Pretensão de antecipação de conclusão de Curso de Medicina. Liminar indeferida. Ausência dos requisitos legais pertinentes. Abreviação que se insere na discricionariedade da instituição de ensino superior. Inteligência do artigo 207 da CF e do art. 47, §2º, da Lei n. 9.394/96. Agravo de Instrumento não provido. Decisão mantida. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

VISTOS.

Contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu tutela de urgência objetivando seja determinado à requerida antecipe sua colação de grau, no prazo de 24 horas (p. 82/84 da ação principal), opôs o impetrante agravo de instrumento alegando que no momento de sua aprovação na Residência Médica solicitou o histórico atualizado, mas até a presente data a agravada tem retido o documento, causando óbice ao seu direito; disse que jamais tentaria se esquivar das suas obrigações curriculares, tampouco buscaria prejuízo para sua formação profissional, muito pelo contrário, tanto que cumpriu 92,86% de todo o curso, correspondendo a 8.190 horas da 8.860 exigidas; observou que comprova as horas concluídas, através da central do aluno on-line, com o boletim correspondente ao 11º período e aprovação, declaração de conclusão de 180 horas do internato de obstetrícia restando apenas 3 últimos rodízios do curso; aduziu que é imperioso reconhecer que, em situações excepcionais e desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o procedimento adotado pelas entidades de ensino pode ser superado para conferir ao aluno a possibilidade de colação de grau antecipada, sob a condição de restar efetivamente comprovado o “extraordinário aproveitamento nos estudos”, associada à realização de provas ou outros instrumentos de avaliação específicos, consoante disposto no art. 47, §2º, da Lei Federal n. 9.394/96; anotou que a

argumentação que não considera os precedentes judiciais não contribui para a estabilidade e a segurança das relações jurídicas; acrescentou que a residência médica em que fora aprovado é na cidade de Recife – PE, sua cidade natal, ou seja, pode perder a possibilidade de voltar para tal cidade, perto da sua família, por não conseguir antecipar sua colação de grau em 02 meses; sustentou que estão presentes a plausibilidade do direito e o risco da demora no provimento que pode esvaziar o objeto da ação, que a concessão da liminar se evidencia urgente e que deve ser deferida a liminar para determinar que a agravada antecipe a sua colação de grau com a imediata expedição do certificado de conclusão do curso de medicina, no prazo máximo de 24 horas, justificado em razão da necessidade do documento para efetivação da matrícula na Residência Médica; citou doutrina e julgado análogo sobre a matéria.

É o relatório.

Trata-se de agravo por meio do qual o autor pretende seja possibilitada a ele a abreviação de conclusão de curso superior, com a consequente expedição de certificado de conclusão de curso, para que proceda a efetivação de sua matrícula na Residência Médica.

Em que pese a narrativa expendida, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a possibilidade de antecipação de conclusão de curso superior é expressamente condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.394/96, dentre os quais, *in verbis*:

“Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Contudo, no caso concreto, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito, mormente porque não demonstrada a realização específica para tal finalidade, por banca examinadora especial, conforme preceitua o dispositivo legal supracitado.

O fato de o agravante ter cumprido 92,86% de todo o curso e obtido êxito em processo seletivo para Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, por si só, não é suficiente para enquadrá-lo na ressalva normativa em comento, com situação excepcional distinta da de outros alunos em semelhante situação.

Além disso, as Universidades e Instituições de Ensino Superior gozam de autonomia didático-científica, nos termos do art. 207 da Constituição Federal e Parecer CNE/CES 60/2007 do Ministério da Educação e Cultura, ou seja, compete somente a tais instituições avaliar sobre a possibilidade de abreviação dos cursos que ministram, segundo o desempenho de seus alunos, não se tratando, portanto, de direito subjetivo do aluno se submeter a tal exame.

Acerca da matéria, configuram-se os seguintes julgados desta Corte:

Agravo de instrumento - Mandado de segurança - Tutela antecipada indeferida na origem - Pretensa concessão de certificado de conclusão de curso de enfermagem de forma antecipada - Aprovação em concurso público que exige prova da conclusão do curso técnico - Requisitos legais para o extraordinário aproveitamento de estudos não comprovados, em cognição sumária (art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/1996) - Comprovação que, por ora, demanda dilação probatória - Prevalência da discricionariedade da instituição de ensino Impetrante que assumiu o risco ao inscrever-se em concurso público antes de finalizados os estudos capacitantes - Decisão mantida desprovido. (Agravo de Instrumento n. 2048937-70.2024.8.26.0000; Rel. Souza Meirelles; 12ª Câmara de Direito Público; j. 13.05.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. Pretensão do agravante de formação de banca especial para concessão de seu diploma ou a antecipação dos créditos disciplinares para tal fim, com vista a investidura em cargo público. Tutela indeferida. Decisão referendada. Questões que bordejam a matéria de fundo. Impossibilidade de se afirmar, em cognição sumária, que o aluno possua o "extraordinário aproveitamento nos estudos" exigido pelo artigo 47, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, notadamente à vista do juízo contrário firmado pela Universidade - a quem cabe avaliar o rendimento escolar do aluno.

Aprovação em concurso insuficiente para demonstrar aproveitamento extraordinário. Prevalência, por ora, da autonomia didático-científica da instituição de ensino superior. Risco causado pela urgência que advém de conduta do próprio autor, que, ciente havia mais de seis meses do indeferimento de seu pleito, ajuizou ação menos de uma semana antes da data de posse. Agravo a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento 2127886-45.2023.8.26.0000; Rel. Bandeira Lins; 8ª Câmara de Direito Público; j. 31.07.2023).

MANDADO DE SEGURANÇA - Indeferimento da liminar -Pretensão que visa compelir a Autoridade impetrada a proceder à avaliação especial, possibilitando a colação de grau antecipada do demandante e a emitir o respectivo Certificado de Conclusão de Curso, tudo como o objetivo de viabilizar o ingresso do postulante no cargo de Professor de Educação Básica I, para o qual foi aprovado - Impossibilidade - Em cognição sumária, não é possível concluir que o impetrante tenha extraordinário aproveitamento, tal como exigido pelo artigo 47, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Ainda que o aluno tenha alcançado boa colocação no concurso e média de notas satisfatória, tais predicados não são suficientes, por si sós, para inseri-lo contexto da ressalva normativa Prevalência, por ora, da autonomia da instituição do ensino superior, nos termos do art. 207 da CF Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento n. 2235723-62.2023.8.26.0000; Rel. Carlos Eduardo Pachi; 9ª Câmara de Direito Público; j. 09.10.2023).

Razoável, então, que se aguarde a instrução probatória, tendo em vista que não se vislumbra, em sede de cognição sumária, os pressupostos de concessão de tutela de urgência.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR